



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.904434/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PIS
Recorrente CIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Transcrevo, do auto de infração, a situação fática que deu ensejo ao auto de infração que originou o presente processo:

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 12/09/2006, DCOMP nº 23950.09306.120906.1.7.04-3481, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado a título de PIS do período de apuração de abril de 2003 (fls. 6/11).

Conforme Despacho Decisório de fls. 4, a compensação não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, sob o fundamento de utilização integral do pagamento para quitação de débitos da contribuinte, pelo que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Cientificada da decisão em 01/06/2009 (fls. 34), a contribuinte manifestou, em 29/06/2009, a fls. 2/3, sua inconformidade, alegando que:

A Requerente, como contribuinte para o PIS/PASEP, com base em seu faturamento bruto, fez opção pelo Sistema Não Cumulativo, previsto na Lei 10.637, de 30.12.02. A contribuição devida no mês de fevereiro de 2003, apurada na forma do Art. 1º, da Lei 10.637, já mencionada, foi recolhida sem a dedução do crédito resultante da aplicação do previsto no Art. 3º da mesma Lei. Disto resultou recolhimento a maior, passível de recuperação [...]

Como já são decorridos mais 5 (cinco) anos da ocorrência deste fato, tentamos a retificação das DCTFs e dos DACON para que passassem a espelhar a realidade dos créditos a nosso favor de modo a dar lastro ao PER-DCOMP, mas não conseguimos.

Instruem a manifestação de inconformidade, entre outros documentos, DCTF (fls. 12/23) e Dacon (fls. 24/33).

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

Ausência de provas da existência do crédito.

Na ausência de outras provas, o Dacon não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em síntese, a Recorrente advoga a existência de pagamentos indevidos decorrentes da não observância de créditos da contribuição não cumulativa e junta DACON retificadora onde ficam demonstrados os créditos por ela utilizados. A DACON retificadora data de 02/06/2004. É portanto, anterior ao despacho decisório.

Como já me manifestei neste colegiado, entendo que a retificação das Declarações, ou ainda, como no presente caso, da DACON, é medida que obriga a autoridade a promover a verificação dos créditos alegados pelo contribuinte.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do

Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Pro todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator